

II - elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

III - cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

IV - auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

V - processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

b) atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e do Comitê de Investimentos do RPPS, em conformidade com a legislação de caráter normativo geral, especialmente na:

I - preparação, obtenção e renovação da certificação; e

II - capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 3º do art. 55 e o art. 56 da Lei nº 2.818, de 25 de julho de 2005 e demais disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 14 de dezembro de 2022.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**ANEXO IV DA LEI Nº 2.818/2005**

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS (%)
2022	20,00
2023	40,07
2024	60,45
2025	72,28
2026	72,28
2027	72,28
2028	72,28
2029	72,28
2030	72,28
2031	72,28
2032	72,28
2033	72,28
2034 a 2053	72,28

Protocolo 985164

**LEI Nº 5.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

ALTERA A LEI Nº 2.818, DE 29 DE JULHO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 79 da Lei Municipal nº 2.818, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. ....  
....."

I - Órgãos de deliberação coletiva:

a) Conselho Deliberativo;  
b) Conselho Fiscal.

.....  
....." (NR)

Art. 2º O art. 81 da Lei Municipal nº 2.818, de 29 de julho de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 81-A, 81-B, 81-C, 81-D e 81-E:

**"DO CONSELHO FISCAL**

Art. 81-A. O Conselho Fiscal do RPPS do Município de Serra ES, é órgão com atuação independente dos colegiados e da Administração e tem como foco a verificação da conformidade entre as políticas e planejamento estratégicos definidos pelo Conselho de Administração e as medidas e ações desenvolvidas pela Diretoria Executiva quanto as atividades de gestão, observada a legislação aplicada.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais 02 anos, escolhidos da seguinte forma:

I - 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, todos demissíveis "ad nutum";

II - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo;

III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores, efetivos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, mediante processo eleitoral.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos II a IV deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, detentores de cargo efetivo no Município de Serra (ES), segurados do RPPS/IPS, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observados critérios de formação e qualificação técnica compatíveis com a área de atuação, nos termos das normas legais expedidas pela SPREV.

§ 3º O processo eleitoral para escolha do membro efetivo e suplente referido no item IV deste artigo será conduzido pela Diretoria Executiva e o Edital com os critérios e procedimentos será submetido à apreciação do Conselho deliberativo.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Fiscal serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus Conselheiros Titulares, imediatamente após a posse regular dos novos conselheiros.

Art. 81-B. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPS e do Conselho de Administração;

II - verificar a conformidade legal e processual das seguintes atividades executivas, nos termos do Relatório Mensal de Atividades da Diretoria Executiva, no mínimo, quanto a:

a) arrecadação das contribuições previdenciárias e aportes, incluindo os eventuais parcelamentos;

b) gestão dos recursos do RPPS Serra, oriundos da arrecadação das contribuições previdenciárias e aportes, quanto aos procedimentos de credenciamento de instituições financeiras e consultorias, aderência à Política de Investimentos e os resultados;

- c) concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários;
- d) posição do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- e) posição e compatibilidade da contabilidade com as normas gerais aplicáveis, mediante o exame dos balancetes, dos balanços e demais documentos e informações contábeis;
- f) compatibilidade entre os demonstrativos contábeis e previdenciários;
- g) posição do cumprimento dos critérios e exigências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

III - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida;

IV - analisar o Relatório anual de governança e das demonstrações contábeis, emitindo parecer circunstanciado direcionado ao Conselho de Administração para deliberação;

V - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, cabe ao Conselho Fiscal:

- I - realizar apontamentos sobre inconsistências constatadas nos temas previstos no artigo anterior, apontando as recomendações de correção e saneamento;
- II - requisitar documentos, mediante motivação e justificativa, para o desempenho de suas atribuições, junto ao Gabinete do Diretor Presidente do IPS e ao Conselho de Administração;
- III - opinar, tecnicamente, sobre assuntos de natureza econômica, orçamentária, financeira, fiscal e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;
- IV - elaborar o seu Parecer Mensal e encaminhá-lo ao Conselho de Administração.

**DAS COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADES**

Art. 81-C. Os membros eleitos do Conselho Deliberativo, os do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observada a legislação de caráter geral aplicada, especialmente o art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e normas editadas pelo órgão normatizador e fiscalizador federal.

§ 1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§ 2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 3º Aplica-se à demais situações os §§ 1º e 2º para fins das comprovações de que trata este artigo.

Art. 81-D. Não poderão integrar o Conselho de

Deliberativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou o Comitê de Investimentos do RPPS do Município de Serra, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.  
Art. 82-E. Os membros do Conselho de Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva respondem direta e solidariamente, na medida de sua participação, por infração à presente Lei e às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, observada a legislação de caráter normativo geral e o processo legal."

Art. 3º Os arts. 85 e 87 da Lei Municipal nº 2.818, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. ....

I - substituir, quando designado, o Diretor-Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais;

II - substituir, quando designado, o Diretor de Benefícios Previdenciários nos seus afastamentos e impedimentos legais;  
....." (NR)

"Art. 87. ....

I - substituir, quando designado, o Diretor-Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais;

II - substituir, quando designado, o Diretor Administrativo e Financeiro nos seus afastamentos e impedimentos legais e ausências;  
....." (NR)

Art. 4º O artigo 88-T da Lei Municipal nº 2.818, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 88-T. ....

VIII - elaborar Instrução Técnica Conclusiva nos processos de concessão de benefícios e submeter a apreciação do Procurador Geral para homologação."

Art. 5º O art. 88-S da Lei Municipal nº 2.818, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88-S. ....

XXVIII - homologar os pareceres emitidos pelo Advogado efetivo e Instruções Técnicas Conclusivas elaborados pelo Advogado e/ou Assessores jurídicos, em processos de concessão de benefícios, podendo ainda divergir ou complementar os mesmos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4996/2019)  
....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 14 de dezembro de 2022.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 985175**